



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.081, DE 2009

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 236/2009
AVISO Nº 212/09 – C. CIVIL

Dispõe sobre a instituição de mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, mediante a regulamentação da prestação de garantias extrajudiciais, da oferta de bens imóveis em pagamento, do parcelamento e pagamento à vista de dívida de pequeno valor, da previsão da redução do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2412/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa da União, mediante a regulamentação da prestação de garantias extrajudiciais, da oferta de bens imóveis em pagamento, do parcelamento e pagamento à vista de dívida de pequeno valor, da previsão da redução do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969.

**CAPÍTULO I
DAS GARANTIAS EXTRAJUDICIAIS**

Art. 2º Mediante requerimento dirigido à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, poderão ser oferecidas garantias extrajudiciais ao débito inscrito em dívida ativa da União que não tenha sido objeto de execução fiscal, nas seguintes modalidades e ordens de preferência:

I - depósito em dinheiro na forma prevista na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998;

II - fiança bancária ou seguro-garantia, do qual deverá constar a comprovação de resseguro da apólice;

III - hipoteca de bens imóveis, navios ou aeronaves; ou

IV - fiança oferecida pelas pessoas referidas nos arts. 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, com renúncia expressa de benefício de ordem (arts. 827 e 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), prazo indeterminado, inclusive com renúncia da prerrogativa do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002, idoneidade do fiador e atendimento ao art. 9º, § 5º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ 1º O valor da garantia será, no mínimo, correspondente ao valor consolidado do débito, facultado o oferecimento simultâneo de mais de uma modalidade, observados os incisos I, II e III.

§ 2º A instituição dos gravames a que se refere este artigo é de inteira responsabilidade do devedor e somente produzirá os efeitos previstos no art. 3º desta Lei após o deferimento do requerimento com aceitação da garantia.

§ 3º As garantias extrajudiciais de que trata esta Lei serão convertidas em judiciais, quando do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

§ 4º Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional poderá fixar critérios suplementares para a aceitação extrajudicial das garantias indicadas nos incisos II a IV, bem como a exclusão da preferência de ordem existente entre duas ou mais modalidades.

Art. 3º A existência de garantia na forma desta Lei implica suspensão do registro de que trata o art. 1º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e possibilita a expedição de certidão com os efeitos previstos no art. 206 da Lei nº 5.172, de 1966, e art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 4º O disposto no art. 3º não suspende a continuidade do processo de cobrança e execução do crédito tributário.

Art. 5º A execução fiscal será ajuizada no prazo de trinta dias da efetivação da garantia administrativa, no caso de crédito já inscrito em dívida ativa.

CAPÍTULO II DA OFERTA DE BENS IMÓVEIS PARA PAGAMENTO

Seção I Das Disposições Iniciais

Art. 6º Os créditos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária, ajuizados ou não, poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante arrematação ou dação em pagamento em leilão extrajudicial de bens imóveis, na forma desta Lei.

Art. 7º O bem deverá ser oferecido para leilão extrajudicial pelo proprietário do imóvel com a concordância do devedor ou co-responsável.

Parágrafo único. A oferta de bem imóvel poderá objetivar a extinção de quaisquer inscrições em dívida ativa da União, rescindindo-se, a partir da concordância de que trata o § 1º do art. 12, os parcelamentos ou moratórias em curso e, quando feita pelo devedor ou responsável pelo débito inscrito, implicará confissão irrevogável e irretratável do débito.

Art. 8º O requerimento de oferta de bens para leilão extrajudicial será efetuado perante a Caixa Econômica Federal e deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - documentos que indiquem e informem o valor total e atualizado do débito inscrito em dívida ativa da União que se pretende quitar com a venda do imóvel oferecido;

II - cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel;

III - documento de notificação ou cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - eventuais avaliações do imóvel;

V - prova de que o bem está livre de quaisquer ônus;

VI - compromisso do proprietário ou do devedor ou responsável de figurar como fiel depositário do imóvel durante todo o procedimento previsto nesta Lei;

VII - concordância do proprietário com a alienação do bem por até cinquenta por cento do valor da avaliação, estritamente nos casos previstos nesta Lei; e

VIII - outorga do cônjuge para todos os procedimentos previstos nesta Lei, se o proprietário for casado em outro regime que não o da separação absoluta.

Parágrafo único. Caso o débito que se pretenda extinguir seja objeto de ação judicial, o devedor ou co-responsável deverá instruir o requerimento com a cópia da desistência da ação judicial, da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e arcará com o pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Art. 9º A Caixa Econômica Federal emitirá, em até dez dias úteis contados a partir do recebimento da oferta, o laudo de avaliação do imóvel com o respectivo aceite para alienação.

Parágrafo único. O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado, motivadamente, até o limite de noventa dias, não sendo admitida a prorrogação nos casos de imóveis residenciais urbanos.

Art. 10. Dentro de cinco dias úteis da emissão do laudo e aceite de que tratam o art. 9º, o proprietário do imóvel, o devedor ou co-responsável serão notificados pela Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a avaliação em um único prazo de cinco dias úteis, considerando-se o silêncio como concordância.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a notificação será considerada regular se realizada no endereço fornecido pelas pessoas referidas no **caput**, na oferta de bens proposta na Caixa Econômica Federal.

Art. 11. A Caixa Econômica Federal, em cinco dias úteis, manifestar-se-á alterando a avaliação, determinando nova avaliação a ser realizada em dez dias úteis, ou não acatando as razões da discordância.

Parágrafo único. Não acatadas as razões da discordância, encerrar-se-á o procedimento de oferta de bens.

Art. 12. Havendo a concordância expressa ou tácita do proprietário do imóvel, do devedor ou co-responsável com a avaliação, a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis, providenciará a formalização da hipoteca em favor da União e encaminhará os documentos necessários à alienação do imóvel oferecido e a indicação da data da hasta pública para a unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pelas inscrições em dívida ativa da União.

§ 1º A unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional referida no **caput** deste artigo, ao tomar ciência da hipoteca, suspenderá imediatamente a exigibilidade dos débitos em cobrança referidos no art. 2º, inciso I, desta Lei, até o limite do valor da avaliação, na forma do disposto no art. 151, inciso VII, da Lei nº 5.172, de 1966, e manifestará a sua concordância ou não com o procedimento no prazo de cinco dias úteis.

§ 2º A discordância referida no § 1º deverá ser fundamentada e implicará a não aceitação da garantia ofertada com a conseqüente não suspensão da exigibilidade dos débitos em cobrança.

§ 3º O registro da hipoteca de que trata este artigo deverá ser efetuado pelos cartórios em até cinco dias úteis, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977.

Art. 13. As custas da avaliação, taxas de administração para alienação do imóvel, taxas de registro de ônus reais, quando cabíveis, e outros serão de responsabilidade solidária do proprietário do imóvel, do devedor ou co-responsável, referidos no art. 7º, devendo efetuar o seu recolhimento perante a Caixa Econômica Federal.

Seção II

Do Procedimento de Leilão Extrajudicial

Art. 14. A Caixa Econômica Federal fará publicar edital no prazo de quinze dias úteis e efetuará o primeiro leilão em prazo não inferior a trinta dias, contados da publicação referida.

§ 1º Não alcançado lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á novo leilão em dia e hora desde logo designados no edital nos trinta dias seguintes, realizando-se a sua alienação pelo maior lance, desde que não inferior a oitenta por cento do valor da avaliação.

§ 2º A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até trinta dias, mediante caução.

§ 3º No prazo de cinco dias do encerramento do leilão, o devedor poderá requerer a realização de terceira hasta pública, autorizando a arrematação por, no mínimo, cinquenta por cento do valor da avaliação do imóvel ou pelo maior valor ofertado, devendo a referida hasta pública ocorrer nos trinta dias subseqüentes ao do segundo leilão.

§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo poderão ser realizados por leiloeiro público oficial que fará jus apenas à remuneração de cinco por cento sobre o valor de arrematação a ser pago pelo arrematante, não se aplicando o disposto no art. 24, **caput**, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

Art. 15. Não havendo adjudicação ou licitantes no último leilão, extingue-se o registro da hipoteca, devendo ser comunicado o fato à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para prosseguir na cobrança administrativa ou judicial do débito.

Art. 16. Deduzida a respectiva remuneração, a Caixa Econômica Federal repassará ao Tesouro Nacional o resultado dos leilões públicos em até trinta e cinco dias após a arrematação.

Parágrafo único. Eventual valor que exceder a dívida será entregue ao devedor pela Caixa Econômica Federal.

Art. 17. A arrematação extingue o crédito inscrito em dívida ativa pelo valor constante do auto de arrematação, deduzida a remuneração da Caixa Econômica Federal, restaurando-se a cobrança do saldo remanescente.

Art. 18. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, será emitida carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor e por representante da Caixa Econômica Federal.

§ 1º Poderá a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a requerimento do credor, autorizar seja parcelado o pagamento do valor da arrematação.

§ 2º Todas as condições do parcelamento deverão constar do edital de leilão.

§ 3º O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação.

§ 4º O arrematante deverá depositar, no ato, o valor da primeira parcela e pagar à vista a remuneração do leiloeiro prevista no art. 14, § 4º, desta Lei.

§ 5º Realizado o depósito, será expedida carta de arrematação, contendo as seguintes disposições:

I - valor da arrematação e, se houver parcelamento, valor e número de parcelas mensais em que será pago;

II - se houver parcelamento do valor da arrematação, manutenção da hipoteca do bem adquirido em favor da União, servindo a carta de título hábil para registro da garantia;

III - especificação dos critérios de reajustamento do saldo e das parcelas, que será sempre o mesmo vigente para os parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União.

§ 6º Se o arrematante não pagar, no vencimento, qualquer das parcelas mensais, à parcela vencida e não paga será acrescida multa no montante de cinquenta por cento.

§ 7º Além da multa prevista no § 6º, caso o número de parcelas vencidas e não pagas seja superior a três, ocorrerá o vencimento antecipado do saldo devedor, o qual será inscrito em dívida ativa e cobrado.

§ 8º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao juízo competente imissão de posse no imóvel.

Seção III

Do Procedimento de Dação em Pagamento

Art. 19. Órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional de quaisquer Poderes da União poderá requer a conversão do leilão extrajudicial em dação em pagamento dos bens imóveis oferecidos na forma desta Lei.

§ 1º O interesse na dação em pagamento dos bens será manifestado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, permitida a delegação.

§ 2º Não será admitida dação em pagamento de fração de imóvel que impeça o aproveitamento da área dada em pagamento independentemente do restante do imóvel.

Art. 20. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional constituirá e manterá permanentemente atualizado, em meio eletrônico, cadastro contendo todos os bens imóveis oferecidos para leilão extrajudicial na forma desta Lei.

Parágrafo único. O acesso ao cadastro será público.

Art. 21. O interesse na dação em pagamento será manifestado à Secretaria do Patrimônio da União, que dará ciência expressa ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, ocasião em que serão demonstradas, fundamentadamente, a necessidade, a utilidade, a adequação e a correção da avaliação dos imóveis oferecidos para leilão extrajudicial na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos no **caput**, o órgão ou entidade poderá solicitar ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional a verificação dos bens, bem como sua reavaliação.

Art. 22. Havendo mais de um interessado na dação em pagamento de determinado bem imóvel, terão preferência, sucessivamente:

I - o órgão da administração pública federal direta ou indireta em que teve origem o crédito inscrito em dívida ativa da União;

II - o órgão que dê destinação social ao bem imóvel a ser adjudicado;

III - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante autorização específica do Ministro de Estado da Fazenda;

IV - a Secretaria do Patrimônio da União, que lhe dará a destinação fixada em lei ou regulamento.

Art. 23. Manifestado o legítimo interesse, condicionado à idônea avaliação dos bens, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, permitida a delegação, oficiará à Caixa Econômica Federal determinando a dação em pagamento:

I - antes do primeiro leilão, pelo preço da avaliação;

II - após o primeiro leilão:

a) se não houver licitantes, por oitenta por cento do valor da avaliação;

b) se houver licitantes, pelo preço da arrematação, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias;

III - após o segundo leilão:

a) se não houver licitantes, havendo concordância do devedor, por cinquenta por cento do valor da avaliação;

b) se houver licitantes, pelo preço da arrematação, em igualdades de condições com a melhor oferta, no prazo de trinta dias.

Parágrafo único. No caso do inciso III, alínea “a”, o devedor manifestar-se-á no prazo de cinco dias úteis quanto à efetivação da dação em pagamento.

Art. 24. A dação em pagamento extingue o crédito inscrito em dívida ativa pelo valor constante do respectivo auto, deduzida a remuneração da Caixa Econômica Federal, restaurando-se a cobrança do saldo remanescente.

Art. 25. Se o valor da dação em pagamento for superior ao montante atualizado da dívida, caberá ao órgão ou entidade interessada efetuar o pagamento da diferença ao devedor ou co-responsável.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata este artigo, em se tratando de órgão público, deverá ser comprovada, no momento em que for manifestado o interesse na dação em pagamento, a existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento correspondente.

Art. 26. Os bens imóveis dados em pagamento passarão a integrar o patrimônio da União, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional remeterá os documentos relativos à dação em pagamento à repartição competente da Secretaria do Patrimônio da União, que deverá adotar os procedimentos necessários à incorporação do imóvel ao patrimônio da União.

§ 2º A imissão na posse se dará em nome da Secretaria do Patrimônio da União, a quem caberá a transferência do bem para o órgão ou entidade que tenha manifestado interesse na dação em pagamento, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA DE PEQUENO VALOR

Art. 27. A dívida de pequeno valor para com a Fazenda Nacional inscrita em dívida ativa da União poderá ser parcelada atendidas as condições e os limites previstos neste Capítulo.

§ 1º Considera-se dívida de pequeno valor aquela fixada em ato do Ministro de Estado da Fazenda que, na data do pedido de parcelamento, decorra da consolidação de todos os débitos inscritos em dívida ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os débitos oriundos de parcelamentos anteriormente rescindidos.

§ 2º A dívida para com a Fazenda Nacional de valor consolidado superior ao indicado e conforme o § 1º poderá ser parcelada, desde que o valor excedente ao limite máximo fixado seja quitado à vista.

Art. 28. A concessão do parcelamento a que se refere este Capítulo compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo do disposto no art. 40.

§ 1º O pedido de parcelamento implicará a confissão irrevogável e irretratável da dívida e confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês do seu requerimento.

§ 3º Não produzirá efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o pagamento da primeira parcela na data do seu vencimento.

Art. 29. A pessoa física ou jurídica que possui ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, relativamente aos débitos que pretende parcelar na forma do disposto neste Capítulo, deverá

desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 da Lei nº 5.869, de 1973, até a data do requerimento do parcelamento.

Art. 30. O requerimento do parcelamento abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos do contribuinte inscritos em dívida ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, incluindo-se aqueles que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado ou rescindido por falta de pagamento.

Parágrafo único. A dívida considerada de pequeno valor que contenha débitos com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, nos termos dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, somente poderá ser parcelada no caso de desistência expressa e de forma irrevogável da ação judicial proposta, ou do recurso interposto, e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas ações judiciais relativamente à matéria cujo débito se pretende parcelar.

Art. 31. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Lei não implicará novação de dívida.

Art. 32. Observados os limites, os requisitos e as condições estabelecidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, o parcelamento da dívida de pequeno valor dos débitos inscritos em dívida ativa da União poderá ser efetuado em até:

I - trinta prestações mensais, com redução de até sessenta por cento sobre o valor do encargo legal;

II - sessenta prestações mensais, com redução de até quarenta por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 1º As reduções previstas nos incisos I e II condicionam-se ao cumprimento integral do parcelamento, restabelecendo-se os valores originais no caso de inadimplemento.

§ 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá autorizar parcelamento em prazo superior ao fixado no **caput**, sem redução da dívida, considerando a capacidade econômica do contribuinte.

§ 3º Respeitados os limites, os requisitos e as condições referidos no **caput**, a dívida de pequeno valor poderá ser paga à vista com exclusão de até noventa por cento do encargo legal.

Art. 33. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número máximo de prestações previstas na Lei nº 10.522, de 2002, sendo que cada parcela mensal não será inferior a valor fixado em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 34. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior do efetivo pagamento e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 35. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando verificada a inadimplência do sujeito passivo por seis meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito e restabelecerá o valor originário do débito, com os acréscimos legais, deduzindo-se os valores pagos em razão do parcelamento.

Art. 36. Será admitido o reparcelamento dos débitos abrangidos pelo parcelamento do art. 27, podendo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional condicionar o referido reparcelamento à exigência de prévio recolhimento de percentual da dívida.

Art. 37. Aplica-se ao parcelamento previsto nesta Lei, subsidiariamente, no que couber, as disposições contidas na Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 38. O parcelamento de que trata o **caput** do art. 27 observará os termos, as condições e os limites estabelecidos em ato da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, importando o pagamento da primeira parcela confissão irretratável da dívida e adesão ao sistema de parcelamento de que trata esta Lei.

Art. 39. O parcelamento previsto nesta Lei não exclui as modalidades de parcelamentos previstas na Lei nº 10.522, de 2002.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O encargo legal de vinte por cento previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora:

I - não incidirá, quando, até sessenta dias da expedição de comunicação ou cobrança administrativa próprias à inscrição em dívida ativa da União, o devedor quitar o débito ou for efetivada a garantia integral na forma de depósito, fiança bancária ou seguro-garantia;

II - será reduzido para cinco por cento, quando, até sessenta dias da expedição de comunicação ou cobrança administrativa próprias à inscrição em dívida ativa da União, for efetivada a garantia integral do débito sobre bens espontaneamente oferecidos pelo devedor;

III - será reduzido para cinco por cento quando, na fase de cobrança administrativa ou até trinta dias após a sua citação válida, o devedor quitar o débito ou for efetivada a garantia integral na forma de depósito, fiança bancária ou seguro-garantia; e

IV - será reduzido para dez por cento quando, na fase de cobrança administrativa ou até trinta dias após a sua citação válida, for efetivada a garantia ou a penhora no valor integral do débito, desde que o sejam também efetivadas sobre bens oferecidos espontaneamente pelo devedor em valor igual ou superior a cinquenta por cento do valor do débito.

§ 1º As garantias de que trata este artigo somente terão eficácia se formalmente aceitas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º A comunicação ou cobrança administrativa de que tratam os incisos I e II serão expedidas para o endereço postal ou eletrônico fornecido pelo sujeito passivo à Fazenda Nacional.

Art. 41. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fixará critérios de classificação dos créditos tributários ou não-tributários, inscritos em dívida ativa da União, identificando aqueles de improvável recuperação ou que tenham a sua cobrança contrária aos critérios de eficiência administrativa ou economicidade.

Parágrafo único. Até sessenta dias após o final do exercício financeiro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhará ao Ministro de Estado da Fazenda relatório da situação da dívida ativa da União, no qual são identificados os resultados das ações de cobrança, as situações dos créditos inscritos e as propostas de remissão e anistia mediante lei específica.

Art. 42. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União.
.....” (NR)

“Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes aos créditos das autarquias e fundações públicas federais.” (NR)

Art. 43. O art. 1º da Lei nº 9.703, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 6º A requerimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os depósitos efetivados em data anterior a 1º de janeiro de 1998, inclusive seus acessórios, realizados para garantia de débitos inscritos ou não em dívida ativa da União, serão convertidos em depósitos na forma prevista neste artigo.” (NR)

Art. 44. O art. 2º da Lei nº 9.703, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. A requerimento da Procuradoria-Geral Federal, os depósitos efetivados de acordo com a sistemática anterior à desta Lei, inclusive seus acessórios, realizados para garantia de débitos inscritos ou não em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, serão convertidos em depósitos na forma prevista neste artigo.” (NR)

Art. 45. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos créditos das autarquias e fundações públicas federais.

§ 1º As competências atribuídas nesta Lei ao Ministro de Estado da Fazenda serão exercidas pelo Advogado-Geral da União quando se tratar de crédito de autarquia ou fundação pública federal.

§ 2º As competências atribuídas nesta Lei ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional serão exercidas pelo Procurador-Geral Federal quando se tratar de crédito das autarquias ou fundações públicas federais representadas pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 46. Os conselheiros titulares, representantes dos contribuintes, junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, receberão remuneração mensal no valor de R\$ 19.451,00 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais).

§ 1º A remuneração prevista no **caput** será reduzida em dez por cento para cada dia de sessão de julgamento em que o conselheiro deixar de participar, limitada a redução em trinta por cento ao mês.

§ 2º Os conselheiros suplentes, representantes dos contribuintes, convocados para substituir titulares ou **pro tempore**, receberão a remuneração de R\$ 1.945,10 (mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dez centavos) por dia de sessão, limitada a remuneração em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao mês.

§ 3º Os conselheiros suplentes, representantes dos contribuintes, designados **pro tempore** em turmas especiais temporárias, receberão a remuneração mensal dos conselheiros titulares.

Art. 47. O regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais disporá e regulamentará sobre a remuneração dos conselheiros representantes dos contribuintes.

Art. 48. O Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou o Procurador-Geral Federal expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 49. O disposto nesta Lei entra em vigor:

I - em um ano da data de sua publicação, quanto aos arts. 2º a 26 e 40;

II - em 1º de janeiro de 2010, quanto ao art. 46; e

III - em seis meses da data de sua publicação, quanto aos demais artigos.

Art. 50. Ficam revogados, a partir de um ano da data de publicação desta Lei:

I - o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; e

II - o art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984.

Brasília,

EM Interministerial Nº 188/2008 - MF/MP/AGU

Brasília, 10 de novembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que dispõe sobre a instituição de mecanismos de cobrança dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União mediante a regulamentação da prestação de garantias extrajudiciais, da oferta de bens imóveis em pagamento, do parcelamento e pagamento à vista de dívida de pequeno valor, da previsão da redução do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e dá outras providências.

2. O anteprojeto foi elaborado por Procuradores da Fazenda Nacional e vem no bojo de um conjunto de medidas destinadas à modernização da Administração Fiscal, tornando a sua atuação mais transparente, célere, desburocratizada e eficiente. As outras medidas que caminham no mesmo sentido consistem na edição de outras duas leis ordinárias

(uma referente à transação tributária e a outra, à execução fiscal administrativa) e uma lei complementar (alteração do Código Tributário Nacional).

3. O anteprojeto ora encaminhado tem por escopo específico ampliar as formas extrajudiciais de quitação dos débitos fiscais, reduzindo a litigiosidade, prevenindo contendas judiciais e permitindo uma maior eficiência no processo de arrecadação de créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa da União. Neste contexto, são veiculados: a possibilidade de prestação de garantias extrajudiciais, a oferta de bens imóveis em pagamento, o parcelamento e pagamento a vista de débitos de pequeno valor, a contratação de instituições financeiras para promover a satisfação amigável de créditos inscritos em dívida ativa no âmbito federal em determinadas alçadas de valor, a redução escalonada do encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, a classificação sob os critérios de economicidade e eficiência dos créditos inscritos em dívida ativa e a alteração da Lei nº. 9.703, de 17 de novembro de 1998, para permitir a sua aplicação aos créditos não-tributários inscritos em dívida ativa e a conversão imediata em renda dos valores depositados na forma da legislação anterior.

4. Esclareço que, somente esta última medida (alteração da Lei nº. 9.703, de 17 de novembro de 1998) poderá ensejar um aumento da disponibilidade de valores para o Tesouro Nacional na ordem de 650 (seiscentos e cinquenta) milhões de reais ao ano, tendo em vista que, no método atualmente vigente de depósitos para garantir débitos não tributários, estes valores ficam à disposição do juízo e não do Tesouro. Outrossim, a alteração do regime dos depósitos já efetuados para garantir os créditos da União possibilitará a potencial apropriação imediata pelo Tesouro Nacional de valores na ordem de 4,2 bilhões de reais.

5. Outrossim, todas essas alterações também serão aplicadas aos créditos das autarquias e fundações públicas federais, com o objetivo de se similarizar as normas referentes à cobrança dos créditos da União daquelas aplicáveis aos de suas entidades.

6. Por fim, é importante esclarecer que o anteprojeto em questão está indissociavelmente atrelado ao anteprojeto que modificará o Código Tributário Nacional, visto que muitos de seus efeitos dependem das alterações naquele propostas.

7. Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, as razões que fundamentam a proposta que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega , Paulo Bernardo Silva e Jose Antonio Dias Toffoli

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Declara extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Art. 2º Fica fixada em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei, e será paga mensalmente com este, a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional, dos cargos de Procurador da República e Procurador da Fazenda Nacional, observado o limite de retribuição fixado para os servidores civis e militares.

§ 1º É fixada no valor correspondente a um mês do vencimento do cargo de Procurador da República de 1ª categoria a parte variável da remuneração dos cargos de Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Procurador-Geral da República e Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Para efeito do cálculo de proventos da aposentadoria ou disponibilidade, será computada a parte variável de que trata este artigo.

Art. 3º As parcelas de percentagem pela cobrança da Dívida Ativa da União, incorporadas aos proventos da inatividade dos Procuradores da República e dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos da legislação vigente, somente serão reajustadas quando houver aumento do funcionalismo, na mesma base percentual atribuída para majoração da parte fixa e será calculada, em relação aos que forem aposentados ou requererem aposentadoria até o dia 30 de outubro de 1969, tomando-se por base a média percebida nos últimos doze meses, devendo ser observado, no tocante ao total dos proventos, os tetos previstos em lei.

Art. 4º Da execução deste Decreto-Lei não poderá decorrer aumento de despesa.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor a 30 de outubro de 1969, salvo o art. 3º que entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD
AURÉLIO DE LYRA TAVARES
MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
Antônio Delfim Netto

LEI Nº 9.703, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais.

Faço saber que o Presidente da República, adotou a Medida Provisória nº 1.721, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 2º Observada a legislação própria, o disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos judiciais e extrajudiciais referentes às contribuições administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 3º Os procedimentos para execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998.

Congresso Nacional, em 17 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção III Responsabilidade de Terceiros

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Responsabilidade por Infrações**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

** Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II **Moratória**

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

.....

TÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

.....

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 207. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL**LIVRO I**
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
.....**TÍTULO VI**
DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO
.....**CAPÍTULO XVIII**
DA FIANÇA
.....**Seção II**
Dos Efeitos da Fiança

Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.

Parágrafo único. O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito.

Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador:

I - se ele o renunciou expressamente;

II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário;

III - se o devedor for insolvente, ou falido.

Art. 829. A fiança conjuntamente prestada a um só débito por mais de uma pessoa importa o compromisso de solidariedade entre elas, se declaradamente não se reservarem o benefício de divisão.

Parágrafo único. Estipulado este benefício, cada fiador responde unicamente pela parte que, em proporção, lhe couber no pagamento.

Art. 830. Cada fiador pode fixar no contrato a parte da dívida que toma sob sua responsabilidade, caso em que não será por mais obrigado.

.....

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 60 (sessenta) dias após a notificação do credor.

Art. 836. A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança.

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 9º Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na forma do art. 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições preestabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

.....

.....

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá Nova Lei Orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

.....

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente.

Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida,

ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.

Art. 63. As dívidas ativas da União, ajuizadas até à data do presente Decreto-Lei poderão ser liquidadas em parcelas mensais, iguais e sucessivas:

I - nos casos de pessoa física:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 5 (cinco) vezes e inferior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente;

II - nos demais casos:

a) em até 4 (quatro) parcelas, se a dívida for superior a 20 (vinte) e inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente; e

b) em até 8 (oito) parcelas, se a dívida for igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente.

§ 1º A requerimento do executado, que deverá oferecer plena garantia ao Juízo e depois de ouvido o competente órgão do Ministério Público, o Juiz poderá autorizar o parcelamento da dívida, devendo as respectivas prestações ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma da legislação aplicável, até à data em que forem efetivamente liquidadas.

§ 2º Recebido o requerimento, este valerá como confissão irretratável da dívida, que, no seu pagamento, não admitirá atraso de qualquer prestação, sob pena de se considerarem automaticamente vencidas as demais, prosseguindo, neste caso, o executivo fiscal.

§ 3º No pagamento das prestações, serão incluídos as custas judiciais e os encargos do art. 32 e parágrafos.

§ 4º As dívidas ativas apuradas, até à data do presente Decreto-Lei, já inscritas ou em fase de inscrição nas Procuradorias da Fazenda Nacional, mas ainda não ajuizadas, poderão ter o seu pagamento parcelado, mediante requerimento do devedor, deferido pelo Procurador-Chefe, observadas, no que couber, as normas e formalidades deste artigo e dos parágrafos anteriores, bem como as do § 6º do art. 22.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.537, DE 13 DE ABRIL DE 1977

Isenta do pagamento de custas e emolumentos a prática de quaisquer atos, pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e Notas, relativos às solicitações feitas pela União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, tendo em vista o artigo 182 da Constituição e o disposto no Ato Complementar nº 102, de 1º de abril de 1977,

DECRETA:

Art. 1º É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

Art. 3º A isenção de que tratam os artigos anteriores estende-se à prática dos mesmos atos, relativamente a imóveis vinculados ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília - FRHB e às operações de dação em pagamento, de imóveis recebidos pelo Banco Nacional da Habitação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.148, de 23 de novembro de 1983.*

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Mário Henrique Simonsen

DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

Regula a Profissão de Leiloeiro no Território da República.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

DECRETA:

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 21.981, DE 19 DE OUTUBRO DE 1932

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a taxa de 5% (cinco por cento), sobre móveis, mercadorias, jóias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados.

Art. 25. O comitente, no ato de contratar o leilão, dará por escrito uma declaração assinada do máximo das despesas que autoriza a fazer com publicações, carretos e outras que se tornarem indispensáveis, não podendo o leiloeiro reclamar a indenização de maior quantia porventura dispendida sob esse título.

.....

.....

LEI 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VI DA FORMAÇÃO, DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

CAPÍTULO III DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

.....

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.*

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

TÍTULO VII DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 270. Este Código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV).

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VI DAS PROVAS

.....

Seção III Da confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatário com poderes especiais.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Seção III Da confissão

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

Seção IV
Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.569, DE 8 DE AGOSTO DE 1977

Modifica o artigo 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, alterado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.163, de 19/09/1984.*

Art. 4º Os bens móveis adjudicados à Fazenda Nacional ou por ela arrematados em execuções judiciais poderão, caso não aproveitados em seus serviços, ser doados a órgãos oficiais, a instituições de educação ou de assistência social, na forma fixada em portaria do Ministro da Fazenda, ou, ainda alienados em concorrência pública ou leilão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.163, DE 19 DE SETEMBRO DE 1984

Dispõe sobre a adoção de medidas de incentivos à arrecadação federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 12 O art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativada da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento.”

Art. 13 Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos tributários cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança.

Parágrafo único. O valor de que trata este artigo será estabelecido em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14 Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília - (DF), em 19 de setembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO
